



PROJETO DE LEI Nº /2026.

Institui o Programa Municipal de Acolhimento Emergencial e Proteção Temporária às Mulheres em Situação de Violência Doméstica e Familiar no Município de Colatina e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Colatina, do Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, APROVA:

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito do Município de Colatina, o Programa Municipal de Acolhimento Emergencial e Proteção Temporária às Mulheres em Situação de Violência Doméstica e Familiar, destinado a assegurar acolhimento provisório e seguro às mulheres que, em razão da situação de violência, necessitem afastar-se de seu lar, domicílio ou local de convivência para preservação de sua integridade física, psicológica, sexual, moral ou patrimonial.

Parágrafo único. O acolhimento de que trata esta Lei poderá ser estendido aos filhos, dependentes e demais pessoas sob responsabilidade da mulher acolhida, quando necessário à sua proteção e à preservação da unidade familiar.

Art. 2º - O acolhimento emergencial poderá ser realizado:

- I – em equipamentos públicos destinados ao acolhimento de mulheres em situação de violência;
- II – em entidades ou instituições conveniadas;
- III – em hotéis, pousadas, hospedarias ou estabelecimentos congêneres, mediante contratação, credenciamento, convênio ou outro instrumento juridicamente admitido; ou
- IV – por meio de outra modalidade de acolhimento temporário que assegure proteção, dignidade e segurança à mulher e aos seus dependentes.

§ 1º A utilização de hotéis, pousadas ou estabelecimentos congêneres terá caráter emergencial e temporário, especialmente quando:

- I – não houver vaga disponível em equipamento de acolhimento adequado;
- II – inexistir, no momento da necessidade, equipamento público apto ao acolhimento imediato;

E-mail: secretaria@camaracolatina.es.gov.br

COLATINA/ES

CEP: 29.700-920 | TELEFAX: (27) 3722-3444





III – as circunstâncias concretas recomendarem solução diversa para preservação da segurança da mulher;

IV – houver necessidade de acolhimento imediato fora do horário regular de funcionamento dos serviços públicos; ou

V – outra circunstância devidamente avaliada pela rede de proteção justificar o acolhimento emergencial.

§ 2º A hospedagem deverá ser providenciada de modo a preservar a identidade, a localização, a intimidade e a segurança da mulher acolhida e de seus dependentes.

Art. 3º - Poderá ser beneficiária do Programa a mulher que:

I – esteja em situação de violência doméstica e familiar, nos termos da legislação vigente; e

II – necessidade de afastamento temporário de sua residência ou local de convivência em razão de risco, ameaça, vulnerabilidade ou necessidade de proteção.

§ 1º O acesso ao acolhimento emergencial não dependerá, necessariamente, da prévia concessão de medida protetiva de urgência ou da conclusão de procedimento policial ou judicial, observada a avaliação da situação concreta pelos serviços competentes.

§ 2º A inexistência de boletim de ocorrência, isoladamente considerada, não impedirá o acolhimento emergencial quando houver elementos que indiquem situação de violência e necessidade imediata de proteção.

Art. 4º - O encaminhamento ao acolhimento emergencial poderá ocorrer por intermédio dos serviços públicos municipais competentes ou da rede de proteção e enfrentamento à violência contra a mulher, observados os fluxos e protocolos definidos pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. Sempre que necessário, poderão ser estabelecidos mecanismos de articulação com os órgãos de segurança pública, Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública, serviços de saúde e demais integrantes da rede de proteção.

Art. 5º - O acolhimento terá caráter temporário e será mantido pelo período necessário à superação da situação emergencial, observada avaliação individualizada da situação da mulher e de seus dependentes.

E-mail: secretaria@camaracolatina.es.gov.br
COLATINA/ES

CEP: 29.700-920 | TELEFAX: (27) 3722-3444



Autenticar documento em <http://camaracolatina.nopapercloud.com.br/autenticidade>
como identificação do 380388034505400039003A06050665. Dado digital assinado digitalmente em 4º trimestre art. 4º. II de Lei 663/2003/2020.



Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

§ 1º O período inicial de acolhimento poderá ser de até 15 (quinze) dias, admitida sua prorrogação, mediante avaliação fundamentada, enquanto persistir a situação de risco ou até que seja viabilizada alternativa segura de acolhimento ou moradia.

§ 2º A fixação do prazo previsto no § 1º não impedirá a adoção de medida de proteção por período diverso quando as circunstâncias do caso concreto assim exigirem.

Art. 6º - Durante o período de acolhimento, a mulher poderá ser encaminhada, conforme suas necessidades e mediante sua concordância, aos serviços disponíveis na rede de proteção, especialmente para:

I – atendimento social e psicossocial;

II – atendimento de saúde;

III – orientação jurídica e encaminhamento aos órgãos competentes;

IV – acesso a benefícios, programas e serviços socioassistenciais para os quais preencha os requisitos legais;

V – orientação para obtenção ou regularização de documentos pessoais;

VI – encaminhamento para qualificação profissional, emprego e geração de renda; e

VII – construção de alternativas destinadas à recuperação de sua autonomia e à superação da situação de violência.

Art. 7º - Constituem diretrizes do Programa:

I – o acolhimento humanizado e livre de discriminação;

II – a proteção da vida, da integridade e da dignidade da mulher;

III – a preservação da autonomia e da liberdade de decisão da mulher acolhida;

IV – a prevenção da revitimização;

V – a atuação integrada da rede de proteção;

VI – a preservação da convivência entre a mulher e seus filhos ou dependentes, sempre que possível e compatível com a segurança dos envolvidos;





VIII – a busca de soluções que contribuam para a autonomia social e econômica da mulher.

§ 1º Os estabelecimentos utilizados para hospedagem deverão adotar medidas destinadas à preservação do sigilo e da segurança das pessoas acolhidas.

Art. 9º - O Município poderá credenciar, contratar ou celebrar convênios, termos de cooperação e outros instrumentos juridicamente admitidos com hotéis, pousadas, entidades e instituições aptas a participar do Programa, observada a legislação aplicável.

I – ao sigilo das informações;

II – à proteção dos dados pessoais;

III – à segurança das pessoas acolhidas;

IV – à vedação de qualquer forma de discriminação ou exposição da mulher; e

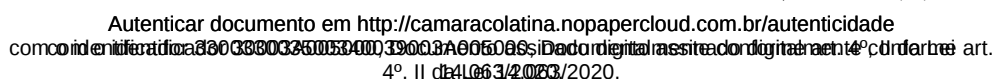
V – ao cumprimento das condições estabelecidas pelo Poder Público.

Art. 10 - O acolhimento previsto nesta Lei não substitui as casas-abrigo, os serviços especializados ou outras políticas permanentes de proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar, constituindo medida complementar de proteção emergencial.

Art. 11 - A execução desta Lei observará a disponibilidade dos serviços existentes, os instrumentos de planejamento e as dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, nos termos da legislação vigente.

Art. 12 - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

CEP: 29.700-920 | TELEFAX: (27) 3722-3444





Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

Art. 13 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões
em, 12 de julho de 2026.

Dr. Vitor Soares Louzada (PL)
Vereador





O presente Projeto de Lei institui o Programa Municipal de Acolhimento Emergencial e Proteção Temporária às Mulheres em Situação de Violência Doméstica e Familiar no Município de Colatina, criando mecanismo destinado a enfrentar uma das situações mais graves e urgentes vivenciadas pelas vítimas: a necessidade de abandonar imediatamente o próprio lar para preservar a vida, a integridade e a segurança.

A ausência de uma alternativa segura de acolhimento pode obrigar a vítima a permanecer ou retornar ao mesmo ambiente em que se encontra o agressor. A dependência econômica, a inexistência de rede familiar de apoio, a presença de filhos e o medo de novas agressões tornam esse momento particularmente crítico.

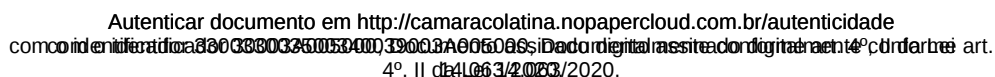
Por essa razão, o projeto estabelece mecanismo de resposta emergencial e flexível, permitindo que, diante da necessidade concreta de proteção, o Município assegure acolhimento temporário em hotéis, pousadas ou estabelecimentos congêneres, especialmente quando inexistir vaga disponível ou solução imediata na rede de acolhimento.

A proposta encontra fundamento direto na Constituição Federal.

A dignidade da pessoa humana constitui fundamento da República, nos termos do art. 1º, inciso III. O art. 6º reconhece a moradia, a segurança e a assistência aos desamparados como direitos sociais. O art. 23 estabelece competências comuns dos entes federativos relacionadas à saúde, à assistência e à proteção das pessoas em situação de vulnerabilidade.

O art. 30, incisos I e II, assegura aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e complementar a legislação federal e estadual no que couber.

CEP: 29.700-920 | TELEFAX: (27) 3722-3444





A hospedagem emergencial em hotéis e pousadas apresenta-se como solução complementar capaz de conferir maior agilidade à rede de proteção. A violência doméstica não ocorre apenas em dias úteis ou durante o horário de funcionamento das repartições públicas. A necessidade de retirada da vítima do ambiente de risco pode surgir durante a noite, em finais de semana e feriados, exigindo resposta rápida e segura.



É preciso reconhecer, contudo, que a proteção de direitos fundamentais pode demandar recursos públicos. Essa circunstância, isoladamente, não retira a relevância nem a legitimidade material da proposta, especialmente diante do dever expresso de proteção estabelecido pela Constituição Federal, pela Lei Maria da Penha e pela própria Lei Orgânica do Município de Colatina.



Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

A finalidade deste Projeto de Lei pode ser resumida em uma premissa simples: nenhuma mulher deve ser obrigada a escolher entre permanecer sob o mesmo teto que seu agressor e ficar sem um lugar seguro para dormir.

Quando uma mulher precisa sair de casa para preservar a própria vida e sua integridade, a rede pública de proteção deve ser capaz de oferecer uma resposta imediata, digna e segura.

Diante da relevância social da matéria e de sua consonância com a Constituição Federal, com a Lei Maria da Penha e, especialmente, com a Lei Orgânica do Município de Colatina, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação dos Nobres Pares, contando com o apoio necessário à sua aprovação.

Sala das Sessões
em, 12 de julho de 2026.

Dr. Vitor Soares Louzada (PL)
Vereador



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://camaracolatina.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 330033003500340039003A005000

Assinado eletronicamente por **Vitor Soares Louzada** em 13/07/2026 13:38

Checksum: **9B40F493AD38F09D8D4871BFAAB57904C59D7674551858B67DF495CD5E59FDFE**

